



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE
SÃO PAULO

2025.0000323567

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1014066-75.2020.8.26.0451, da Comarca de Piracicaba, em que é apelante/apelado ANTONIO CARLOS TOMAZ (JUSTIÇA GRATUITA), é apelada/apelante SANDRA REGINA GEVAERD.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento ao recurso do autor. Negaram provimento ao recurso da ré. V. U., de conformidade com o voto da relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALVARO PASSOS (Presidente sem voto), HERTHA HELENA DE OLIVEIRA E JOSÉ CARLOS FERREIRA ALVES.

São Paulo, 1º de abril de 2025.

ANA PAULA CORRÊA PATIÑO
Relatora
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE
SÃO PAULO

Apelação Cível nº 1014066-75.2020.8.26.0451

Apelante/Apelado: Antonio Carlos Tomaz

Apelado/Apelante: Sandra Regina Gevaerd

MM. Juíza de Direito: Daniela Mie Murata

Comarca de Piracicaba - Foro de Piracicaba - 4ª Vara Cível

Voto nº 5068

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. ERRO MÉDICO.

I – CASO EM EXAME.

1. Apelações interpostas contra sentença que julgou procedente a ação de rescisão de contrato e indenização por danos materiais e morais em virtude de falha na prestação de serviço odontológico.

II - QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em analisar (i) a necessidade de majoração dos danos morais alegada pelo autor e (ii) a alegação da ré de inexistência de falha na prestação do serviço e, portanto, de dano moral indenizável.

III RAZÕES DE DECIDIR

3. O laudo pericial confirmou o nexo causal entre o procedimento odontológico e os danos sofridos pelo autor, evidenciando falha técnica no serviço prestado. 4. A indenização por dano moral foi majorada para R\$ 10.000,00, considerando a extensão do dano e os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

IV DISPOSITIVO E TESE.

5 SENTENÇA REFORMADA – RECURSO DO AUTOR PROVIDO. RECURSO DA RÉ NÃO PROVIDO.

Tese de julgamento: “1. A indenização por dano moral deve observar a extensão do dano e os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.”

Legislação Citada: CDC, art. 3º, art. 14 e CPC, art. 85, § 2º.

Jurisprudência Citada: TJSP, Apelação Cível 1010732-48.2022.8.26.0100, Rel. Alvaro Passos, 2ª Câmara de Direito Privado, j. 07.11.2023.

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença de e-fls. 257/264 que julgou procedente a ação de



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

indenização por danos morais e materiais c/c rescisão contratual e restituição de valor pago ajuizada por Antonio Carlos Tomaz, ora Apelado, contra Sandra Regina Gevaerd, ora Apelante, nos seguintes termos: *“(1) rescindir o contrato celebrado entre as partes, condenando-se a requerida à restituição dos valores pagos R\$8.000,00 (oito mil reais), corrigido da data do efetivo desembolso e acrescidos de juros de mora desde a citação; (2) condenar a requerida ao pagamento de R\$6.600,00 (outro profissional) e de R\$1.158,27 (medicamentos, exames e consulta médica) , corrigidos desde a data do efetivo desembolso e acrescidos de juros de mora deste a citação; (3) condenar a requerida ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 7.000,00, que deverá ser corrigido monetariamente desde a data da publicação desta e acrescido de juros de mora desde a citação”.*

Pela sucumbência, a Requerida foi condenada ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 15% do valor da causa, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC.

Em suas razões de apelação, insurge-se o Autor (e-fls. 267/274), alegando a necessidade de majoração dos danos morais. Afirma que a falha na prestação do serviço lhe causou danos de ordem física e psicológica, de modo que deve ser reparado em valor condizente com a gravidade do prejuízo sofrido. Requer a reforma da sentença para que o valor da indenização seja majorado.

Por sua vez, a Ré apresentou recurso de apelação (e-fls. 277/280), sustentando que não houve falha na prestação do serviço. Aduz que a odontologia não é ciência exata, de modo que os resultados podem não sair conforme o esperado. Afirma que não houve cooperação por parte do paciente no tratamento. Defende a inexistência de dano moral



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

indenizável. Requer a reforma da sentença para julgar improcedente a ação.

Contrarrazões de apelação (e-fls. 287/289 e 290/294) pelo não provimento ao recurso do Autor e da Ré, respectivamente.

O recurso preencheu regularmente os pressupostos de admissibilidade, estando ele em condições de julgamento.

É o relatório, adotado, quanto ao restante, o da sentença apelada.

Fundamento e decido.

Cuida-se de ação em que o Autor alega que, em dezembro de 2016, contratou a Requerida para a realização de um procedimento de prótese sobre implante no valor de R\$ 8.000,00, o qual foi pago parceladamente. O tratamento envolvia a perfuração e colocação de cinco pinos para posterior adaptação da prótese dentária.

O Autor relatou urgência no procedimento, pois estava prestes a participar do casamento de sua filha. No entanto, a conclusão do serviço atrasou, levando-o a buscar um segundo profissional, que informou que o tratamento demandaria aproximadamente um ano para ser finalizado.

A Requerida confirmou a colocação dos cinco pinos, mas, após realização de tomografia, constatou-se a presença de apenas dois, sendo que um deles estava alojado na cavidade nasal e outro inclinado. Devido à inflamação, foi necessária uma intervenção cirúrgica para remoção do pino alojado na cavidade nasal. Como consequência, o Autor sentiu-se constrangido e não pôde comparecer ao casamento da filha com a nova dentição.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Diante da situação, a filha do Autor questionou a Requerida, que prometeu a restituição do valor pago, o que não ocorreu até a distribuição da demanda. O Autor retirou os pinos remanescentes e iniciou um novo tratamento no valor de R\$ 6.600, além de arcar com despesas médicas e exames, totalizando R\$ 7.758,27.

Inicialmente, destaque-se ser forçoso o reconhecimento da aplicação das regras do Código de Defesa do Consumidor ao caso concreto, que se enquadra aos preceitos do art. 3º, do CDC (Fornecedora/Prestadora de Serviços).

Nesse sentido, o dever de indenizar depende, no caso dos profissionais liberais, da presença de quatro requisitos: a existência de um dano, a falha na prestação do serviço, o nexo causal entre o serviço prestado e o prejuízo sofrido pelo consumidor e a culpa do profissional.

Da análise dos autos, verifica-se que o laudo pericial foi conclusivo acerca da existência de nexo entre o procedimento e os danos sofridos pelo Autor (e-fls. 210):

“De acordo com exames objetivos e subjetivos (informações de sinais e sintomas prestados pelo periciando) procedidos no periciando durante ato pericial, de acordo com análise de cópias reprográficas de documentos odontológico legais acostados aos autos do processo, fica caracterizado para esta perícia que há nexo causal para estabelecer entre as alegações da inicial e o tratamento odontológico executado.”

Referido estudo concluiu pela inobservância da técnica no procedimento pelo dentista (e-fls. 211):

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE
SÃO PAULO

“Constatou-se inobservância da técnica. Pode-se afirmar que houve dano corporal de natureza permanente. Para se quantificar o dano utilizou-se como referência a consagrada Tabela Nacional de Incapacidades Permanentes em Direito Civil (decreto nº 352/2007 de 23 de outubro de 2007, Tabela Portuguesa: - Perturbação pós-traumática da oclusão dentária e da articulação temporomandibular (Segundo repercussão sobre a mastigação, fonação, algias) – 10%. Isso corresponde a 10% de alteração permanente da integridade odontológica, que equivale a IS (Importância Segurada) em seguros de acidentes pessoais no Brasil.”

Nesse sentido, como bem destacado pelo Juízo de primeiro grau (e-fls. 261), *“inarredável concluir-se que a requerida prestou serviços defeituosos ao autor, que teve comprometidas funções mastigatórias e de fonação, além dos danos estéticos de média monta”*.

Como concluiu o Juízo Singular, a falha na prestação do serviço causou danos à parte autora, de modo que era mesmo de rigor a rescisão do contrato pactuado entre as partes com a restituição do valor pago pela prestação do serviço, bem como com a reparação do valor gasto pelo paciente na correção dos danos verificados. Diante disso, a apelação da parte requerida não comporta provimento.

Por outro lado, pequeno reparo merece a r. sentença no que diz respeito ao *quantum* arbitrado a título de dano moral.

Sabidamente, *“Dano moral é o prejuízo que afeta o ânimo psíquico, moral e intelectual da vítima (...) Aqui também é importante o critério objetivo do homem médio, o bônus pater familias: não se*

*levará em conta o psiquismo do homem excessivamente sensível, que se aborrece com fatos diuturnos da vida, nem o homem de pouca ou nenhuma sensibilidade, capaz de resistir sempre às rudezas do destino. **Nesse campo, não há fórmulas seguras para auxiliar o juiz. Cabe ao magistrado sentir em cada caso o pulsar da sociedade que o cerca***" (VENOSA, Sílvio de Salvo. Direito civil: responsabilidade civil, vol. IV, 34.ed., São Paulo: Atlas, 2024) (grifos nossos).

No caso em apreço, a partir dos elementos constantes dos autos e aqui debatidos, é nítida a situação de agravamento da dor e do abalo psicológico do Autor, visto que foi impedido de participar da celebração festiva na ocasião do casamento de sua filha, além de sofrer fisicamente pelas falhas do profissional.

A indenização mede-se pela extensão do dano, sendo certo que devem ser considerados os critérios da razoabilidade e da proporcionalidade, a fim de se atender a função reparatória e punitiva, não podendo o *quantum* levar ao enriquecimento sem causa daquele que se pretende indenizar, pois, em tal hipótese, ocorreria um desvirtuamento ilícito e inconstitucional do ordenamento jurídico relacionado à responsabilidade civil.

Neste contexto, reconheço que a quantia de R\$ 10.000,00 é razoável, justa e suficiente para reparação moral da parte autora, observando-se os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, bem como a capacidade econômica da Ré, seu grau de culpa, a posição social do ofendido, além da intensidade e da natureza dos transtornos ocasionados ao paciente.

Respeitadas suas particularidades, vale citar o posicionamento desta 2ª Câmara de Direito Privado do TJSP no julgamento de casos análogos:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE
SÃO PAULO

“RESPONSABILIDADE CIVIL – Indenização Prestação de serviços odontológicos – Autora, que se submeteu à implante dentário, sem que houvesse orientações necessárias ao procedimento, com demora de um ano na colocação da prótese definitiva – Prótese aquém do contratado e que lhe causa dores e machucados constantes – Prova produzida que concluiu pela conduta culposa dos profissionais – Dano – Nexo causal – Ocorrência – Indenização – Danos materiais de R\$ 9.433,18 – Danos morais em R\$10.000,00 – Insurgência da autora – Não acolhimento – Valor compatível com aquele que se têm arbitrado em casos análogos – Montante apto a exercer a função reparadora, sem representar enriquecimento ilícito da parte – Recurso improvido.” (TJSP; Apelação Cível 1010732-48.2022.8.26.0100; Relator (a): Alvaro Passos; 2ª Câmara de Direito Privado; em 07/11/2023)

Ante o exposto, respeitado o entendimento contrário, REFORMO r. sentença tão somente para majorar a indenização por dano moral para R\$ 10.000,00.

Em virtude do resultado do julgamento, mantenho a determinação de que a Ré arcará com o pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, ora majorados para 17% do valor da causa, tendo em vista o não provimento do recurso nos termos do entendimento consolidado pelo C. STJ no julgamento do Tema 1059.

Ficam as partes científicas de que o julgamento dos embargos de declaração, eventualmente opostos em face do presente acórdão, será realizado nos termos da Resolução nº 549/2011, do



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE
SÃO PAULO

Órgão Especial desta Corte, publicada no DJe de 25 de agosto de 2011, facultada a manifestação contrária, em 10 dias.

Para viabilizar eventual acesso às vias extraordinária e especial, considero prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional, observando o entendimento pacificado pelo C. Superior Tribunal de Justiça de que, tratando-se de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida (STJ).

Isto posto, por meu voto, **DOU PROVIMENTO** ao recurso do Autor e **NEGO PROVIMENTO** ao recurso da Ré, nos termos da fundamentação.

CORRÊA PATIÑO

Relatora